



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55
Recurso nº. : 119.319
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VALDIR TOSS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.974

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização e caracterizada por variação patrimonial a descoberto será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR TOSS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55

Acórdão nº. : 102-43.974

Recurso nº. : 119.319

Recorrente : VALDIR TOSS

RELATÓRIO

VALDIR TOSS, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 311.311.740-20, com endereço a Rua Antônio Broilo, nº 225 – Caxias do Sul - RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 18.145,91 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 19 e anexos, decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo como enquadramento legal o artigo 1º a 3º, e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.71388, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Intimação nº 045/95, acostada aos autos às fls. 01 e anexos, da Secretaria da Receita Federal, solicitando ao contribuinte informações referentes às suas Declarações de Rendimentos.

Os termos da impugnação de fls. 26/29, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, constatada a falta das declarações anuais de ajuste, e amparadas por uma declaração do **IMPUGNANTE**, que não tem sequer o curso primário (ou de 1º grau) completo, o caminho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55

Acórdão nº. : 102-43.974

encontrado foi o lançamento puro e simples, para buscar a compensação financeira *presumidamente* sonegado;

- que, o **IMPUGNANTE** nunca apresentou sua declaração de ajuste anual porque não tinha e não tem o menor conhecimento das exigências fiscais, não por má-fé. E, se o tivesse feito, ao longo dos anos, todas teriam sido negativas, pois, não haveria imposto à pagar ou à receber. Suas receitas ao correr dos anos, sempre se colocaram dentro dos parâmetros de isenção, tendo, incorrido em erro por não haver declarado a doação e compra de um caminhão em 1987;

- que, há que se considerar, ainda, que a Notificação de Lançamento ora impugnada, trás, no seu bojo, um erro técnico que gera incontestável prejuízo ao **IMPUGNANTE**, pois relaciona os dois valores integrais, quando o VERONA foi dado como parte do pagamento da F-1000, o que determina a natural redução no valor tributável (isto só como argumentação), pois, em verdade, os recursos que possibilitaram as aquisições, foram armazenadas ao longo dos anos; e que,

- todavia, se não houvesse a impossibilidade jurídica da tributação pretendida, só "*ad argumentandum tantum*", o valor que serviu para a base de cálculo está fora do alcance da lei, pois do valor da caminhonete F-1000, deveria ter sido abatido o valor do VERONA, por já tributado, no que diz respeito a Multa, Juros de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55

Acórdão nº. : 102-43.974

Mora e atualização monetária. Considere-se, ainda, que a autuação não levou em conta as receitas do período, pois, se a receita referente aos veículos foi - considerada como totalmente omitida, por que não se leva em consideração as receitas geradas e os saldos financeiros acumulados nos anos anteriores?

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 38/40, julgou lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação no mês correspondente (art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88)

- mantido o valor tributado como acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos que deram respaldo ao incremento no seu patrimônio.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO – Em face ao disposto na IN-SRF 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de que trata o art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – Em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício para os valores apurados com a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55

Acórdão nº. : 102-43.974

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Intimação nº 04/017/99, acostada aos autos às fls. 43, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 46/49 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 59, no valor de R\$ 3.288,93, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55
Acórdão nº. : 102-43.974

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão o Recorrente quanto à sua pretensão em modificar a decisão da DRJ 15/240/98, para reduzir o valor tributável, alegando em síntese que o veículo VERONA adquirido pelo Recorrente foi entregue como parte de pagamento para aquisição de um veículo de marca F-1000.

Em momento algum de sua defesa, o Recorrente tenta comprovar de maneira aceitável a omissão de rendimentos que gerou a aquisição do veículo Ford F-1000 – modelo 1991 (nota-fiscal às fls. 06). As alegações recursais são genéricas, e meramente protelatórias, muito pouco trouxe o interessado aos autos para comprovar as mencionas afirmações.

Assim, em sua defesa, o Recorrente logrou comprovar a existência de documento probante da entrega do veículo VERONA GLX – modelo 1990 (nota-fiscal às fls. 05), como parte do pagamento para o veículo de marca F-1000.

A impugnação apresentada pelo Contribuinte, ora Recorrente, foi devidamente considerada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que deferiu em parte o pedido, sendo portanto irretocável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000691/95-55

Acórdão nº. : 102-43.974

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, não vejo motivo para alterar o decisório de primeiro grau, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos', written over the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS